



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.192 - PR (2014/0090953-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : JONAS DE SOUZA PINTO
RECORRENTE : JACIARA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS : HUMBERTO FELIX SILVA
RAFAEL CEZAR RAMOS
RECORRIDO : ISABEL CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DANYELLE DA SILVA GALVÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 138 E 139 DO CP. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. MODALIDADE RETROATIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME NÃO CONFIGURADA. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTANTE LEGAL. PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prescrição na presente hipótese, uma vez que os recorrentes foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 138 e 139 do CP (calúnia e difamação). Assim, a prescrição se dá após o transcurso de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), uma vez que a pena máxima em abstrato cominada aos delitos é de 2 (dois) e 1 (um) ano, respectivamente. Por outro lado, verifica-se que houve o recebimento implícito da queixa, em **26/9/12**, de modo que, tratando-se de fatos supostamente ocorridos em **25/11/2008**, não houve o decurso do prazo prescricional (**precedentes**).

II - **In casu**, consta da queixa-crime que os recorrentes teriam acusado a recorrida de desvio de recursos, enriquecimento ilícito e formação de quadrilha, na qualidade de representante legal de sindicato profissional. Assim, se a queixa, fundada em elementos suficientes, permite a adequação típica, ela não é inepta e nem peca pela falta de justa causa (**precedentes**).

III - A tese ora aventada, acerca da impossibilidade de pessoa jurídica ser vítima de crimes contra a honra, não favorece os recorrentes. Isso porque, da análise da queixa-crime ofertada, verifica-se que a representante legal do sindicato seria a vítima direta da conduta nela descrita, o que, por si só, autoriza o prosseguimento do feito.

IV - As demais questões ora aduzidas sequer foram analisadas pelo eg. Tribunal **a quo**. Assim sendo, fica impedida esta Corte de analisar a **quaestio** ventilada no recurso, sob pena de indevida **supressão de instância** (**precedentes**).

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.192 - PR (2014/0090953-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JONAS DE SOUZA PINTO e JACIARA DA SILVA TEIXEIRA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Eis a ementa do v. acórdão objurgado:

"HABEAS CORPUS. DELITOS DE CALÚNIA (ART. 138), DIFAMAÇÃO (ART. 139) E INJÚRIA (ART. 140, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. INOCORRÊNCIA. PEÇA INICIAL FORMALMENTE CORRETA (ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. INVIABILIDADE. JUSTA CAUSA PRESENTE. ROGATIVA ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROCEDENTE. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE **HABEAS CORPUS. ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA A HONRA DA PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA E REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA EM TESE OFENDIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

I. Confere-se que a peça inicial acusatória (fls. 89/109- TJ) satisfaz os requisitos dispostos no artigo 41, do Código de Processo Penal, pois além de atender todos as condições de validade legal, considerando ter havido regular exposição dos fatos criminosos, com suas circunstâncias, assim como a devida qualificação dos querelados, bem como a classificação do crime e rol de testemunhas, de forma a permitir-lhes o exercício da ampla defesa, não incorre a Queixa-Crime em qualquer das vedações previstas no art. 395, do mesmo estatuto processual.

II. Qualquer juízo de valor sobre as condutas dispensadas pelos pacientes adentrará em matéria fático-probatória, o que em sede de **habeas corpus** é inadmissível, porquanto mister se faz cotejo minucioso e amplo das provas obtidas sobre o crivo do contraditório.

III. No caso em tela, há suficiente materialidade e indícios de autoria, aptos a desencadear a ação penal privada, cujo afastamento da autoria delitiva necessita de dilação probatória, mormente quando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano se verifica que o descrito na peça inicial constitui prática delitiva" (fls. 420-422).

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal (calúnia e difamação).

Pretendem, em apertada síntese, o reconhecimento da **prescrição** da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa pela pena em abstrato. Para tanto, sustentam que os fatos teriam ocorrido em 25/11/2008 e que o recebimento da queixa, em 9/5/2011, se deu por juízo incompetente, portanto, não se trataria de marco interruptivo do prazo prescricional.

Ressaltam que não houve ratificação do recebimento da queixa pelo juízo competente, razão pela qual estaria extinta a punibilidade.

No mérito, aduzem a **inépcia da queixa-crime**, ao argumento de que *"na hipótese de concurso de pessoas, a acusação particular deve especificar a participação de cada um dos co-autores ou partícipes, esclarecendo o modo como cada um deles concorreu para o evento, sob pena de sacrifício ao **due process of law**"* (fl. 471).

Afirmam que a peça acusatória não teria explicitado os dias e horários em que teriam sido distribuídos os panfletos supostamente ofensivos à honra da ofendida, nem mesmo feito menção a quem os teria escrito e distribuído.

Alegam que não houve pedido de condenação, e que a queixa não explicita se teria sido atingida a dignidade ou o decoro da vítima.

Asseveram que não haveria justa causa, pois a queixa veio desacompanhada de inquérito policial, além de não conter o rol de testemunhas.

Defendem, ainda, a impossibilidade de pessoa jurídica ser vítima de crimes contra a honra, e que *"os protestos foram pautados em afirmações verídicas, o que desampara a acusação"* (fl. 480).

Por fim, pleiteiam o provimento do presente recurso.

Não houve pedido de liminar.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 510-516, opinou pelo provimento do recurso, diante da prescrição, prejudicado o exame das demais alegações da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.192 - PR (2014/0090953-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 138 E 139 DO CP. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. MODALIDADE RETROATIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME NÃO CONFIGURADA. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTANTE LEGAL. PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prescrição na presente hipótese, uma vez que os recorrentes foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 138 e 139 do CP (calúnia e difamação). Assim, a prescrição se dá após o transcurso de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), uma vez que a pena máxima em abstrato cominada aos delitos é de 2 (dois) e 1 (um) ano, respectivamente. Por outro lado, verifica-se que houve o recebimento implícito da queixa, em 26/9/12, de modo que, tratando-se de fatos supostamente ocorridos em 25/11/2008, não houve o decurso do prazo prescricional (**precedentes**).

II - **In casu**, consta da queixa-crime que os recorrentes teriam acusado a recorrida de desvio de recursos, enriquecimento ilícito e formação de quadrilha, na qualidade de representante legal de sindicato profissional. Assim, se a queixa, fundada em elementos suficientes, permite a adequação típica, ela não é inepta e nem peca pela falta de justa causa (**precedentes**).

III - A tese ora aventada, acerca da impossibilidade de pessoa jurídica ser vítima de crimes contra a honra, não favorece os recorrentes. Isso porque, da análise da queixa-crime ofertada, verifica-se que a representante legal do sindicato seria a vítima direta da conduta nela descrita, o que, por si só, autoriza o prosseguimento do feito.

IV - As demais questões ora aduzidas sequer foram analisadas pelo eg. Tribunal **a quo**. Assim sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fica impedida esta Corte de analisar a **questão** ventilada no recurso, sob pena de indevida **supressão de instância (precedentes)**.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os recorrentes, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e, alternativamente, a inépcia da queixa-crime.

Inicialmente, não merece prosperar a alegada **prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa pela pena em abstrato**.

In casu, os recorrentes foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal, quais sejam, calúnia e difamação. A pena máxima em abstrato cominada ao delito de calúnia é de 02 (dois) anos, enquanto ao de difamação é de 1 (um) ano. Assim, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição se dá após o transcurso de 4 (quatro) anos.

Por outro lado, verifica-se que houve o recebimento implícito da queixa, em **26/9/12**, conforme r. decisão proferida à fl. 252. Logo, tratando-se de fatos supostamente ocorridos em **25/11/2008**, não há que se falar em prescrição.

Trago à colação excerto do v. acórdão recorrido, que bem elucidou a questão, **verbis**:

"As fls. 248-TJ, houve a ratificação tácita do recebimento da queixa-crime, pelo Juízo da 10ª Vara Criminal, onde este confirmou o devido recebimento. Diante dessa situação, a mais simplória exegese revela que inexistente qualquer nulidade no recebimento da queixa-crime.

O fato do Acórdão não contar com palavras 'ipsis litteris', acerca do recebimento da queixa-crime, não significa que não se reportou ao fato do regular trâmite do processo junto a 10ª vara Criminal, o que fez constar em determinado parágrafo do acórdão às fls. 424" (fl. 453).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. [...] **RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

17. **É perfeitamente admissível e válido o recebimento implícito da denúncia. O ato do juízo processante que pratica atos no sentido do prosseguimento do processo-crime equivale, tacitamente, ao recebimento da exordial acusatória.**

18. Recurso parcialmente provido, tão somente para que seja desentranhado dos autos e desconsiderado como prova o termo de declaração referente ao depoimento prestado pela Recorrente perante o Ministério Público Estadual" (RHC 30.302/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 12/3/2014).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] **RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.**

1. **O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é possível presumir o recebimento implícito da exordial acusatória quando o Juiz designa data para audiência de instrução e julgamento, isto é, quando pratica atos no sentido do prosseguimento da ação penal deflagrada.**

2. No caso dos autos, conquanto não tenha afirmado expressamente que a denúncia havia sido recebida, a togada singular agendou audiência para o dia 17.9.2009, o que revela que, ainda que tacitamente, acolheu a vestibular apresentada pelo órgão ministerial.

[...]

2. Habeas corpus não conhecido" (HC 194.601/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/8/2013).

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 38 DO CPP E ART. 103 DO CP. DIREITO EXERCIDO NA MESMA DATA DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. JUIZ QUE PRATICA ATOS NO SENTIDO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 81 DA LEI Nº 9.099/95. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MARCO INTERRUPTIVO. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que é possível presumir o recebimento implícito da exordial acusatória quando o Juiz Singular determina a citação e designa a data do interrogatório do acusado, isto é, quando pratica atos no sentido do prosseguimento da ação penal deflagrada (Precedentes STJ).*

2. Na hipótese dos autos, em que pese não conste expressamente da ata da audiência de instrução e julgamento, é possível concluir que houve o recebimento da denúncia pelo Magistrado Singular durante a sua realização, porquanto este praticou atos compatíveis com o início e o prosseguimento da ação penal, porquanto após a defesa oral determinou a inquirição das testemunhas arroladas e o interrogatório do paciente, circunstâncias que demonstram que não houve a rejeição da peça inaugural pelo Juízo de 1º Grau.

[...]

2. Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem" (HC 184.161/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/6/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO E DESIGNA O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DESTE STJ E DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, **o ato do juiz que determina a citação e designa a data do interrogatório supõe o recebimento implícito da denúncia, não havendo nulidade alguma a ser reconhecida, portanto, se eventualmente não foi utilizada a expressão 'recebo a denúncia'. Precedentes.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AgRg no REsp 887.077/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Celso Limongi** - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 31/5/2010).

Assim, afastada a prescrição, passo ao exame das **razões de mérito** aduzidas no presente recurso, em primeiro lugar, no que tange à alegada **inépcia da queixa-crime**, oferecida em 23/12/2009 (fls. 85-110).

Para melhor delimitar a **quaestio** transcrevo o seguinte excerto da peça inaugural da ação penal privada:

"A querelante Isabel Cristina Gonçalves é presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região - SINDESC e nesta qualidade tomou conhecimento que os querelados vêm distribuindo panfletos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informativos e jornais ofensivos a sua honra e a da entidade sindical.

Além disso, tomou conhecimento que os querelados também vêm ofendendo a honra do Sindicato e de sua presidente em entrevistas que se traz na presente queixa-crime.

[...]

Em panfleto denominado 'teste de memória' menciona explicitamente o nome de Isabel Cristina Gonçalves e afirma que **'ela e seus comparsas da diretoria são processados porque desviaram dinheiro, e perderam o patrimônio do sindicato por penhora'**, e ainda aduz que: **'responsável pelas perdas salariais da categoria engordando suas firmas particulares e constituindo impérios'** (doc. em anexo).

No verso do mesmo panfleto o nome da interpelante é usado ofensivamente nas palavras cruzadas, relativamente ao '1- Nome da atual responsável pelas perdas salariais'.

Já o outro panfleto é ainda mais ofensivo à interpelante. Inicia com a seguinte frase: **'CONHEÇA A EXTERMINADORA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES DA SAÚDE ISABEL CRISTINA - PRESIDENTE DO SINDESC - (SINDICATÃO) FALIU O SINDICATO E AGORA QUER SER VEREADORA '** (doc. em anexo).

No mesmo documento há um desenho que ofende a honra da interpelante e denigre a sua imagem, visto que seu nome é estampado no peito de um animal que se assemelha a um dragão com rosto de mulher que segura um saco de dinheiro.

Ainda, há expressa afirmação ofensiva à honra de que **'um DESCALÁBRIO (sic) é comandado pela auxiliar de enfermagem Isabel Cristina Gonçalves, candidata a vereadora que se diz representar a categoria da Saúde e lidera as falcatruas no SINDESC (SINDICATÃO). Ela e seus amigos tiram do sindicato milhões e fazem negociações esdrúxulas e seus diretores enriquecem às custas da categoria.'**

[...]

Ela com seus comparsas de diretoria são processados porque desviaram dinheiro, e perderam o patrimônio do sindicato por penhora.

[...]

É importante saber que Isabel Cristina mama também na teta da Universidade Federal do Paraná onde ela ocupa duas vagas de funcionários da FUNPAR desde 1986 e também na reitoria sem exercer função na instituição, sendo a única funcionária após ser reenquadrada que não foi obrigada a pedir a conta na FUNPAR. PENSE BEM!!' (doc. em anexo).

[...]

'[...] VII - A Presidenta do Sindicato dona Isabel Cristina perdeu o Patrimônio do Sindicato, mas cuidou muito bem do seu patrimônio Particular há 10 anos atrás comprou um lote na rua João Gomes n. 18 medindo 600 m2 no bairro do portão por R\$ 62,000,00 e Construiu uma Mansão que deixa qualquer trabalhador da saúde babando. Vá Visitá-la.' (doe. em anexo) - grifamos

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo jornal, confeccionado e distribuídos pelos querelados e a sua ordem, **indica a querelante como participante de uma quadrilha, que realiza falcatruas com o dinheiro dos filiados:**

[...]

Ou seja, os querelados, apesar de determinação judicial proibindo o ato, insistem em instigar os filiados através de panfletos ou jornais ofensivos à honra da querelante e do Sindicato do qual é presidente.

Ainda, em **degravação de vídeo** relativo a manifestação em frente a Justiça do Trabalho consta a querelada Jaciara ofendendo a honra do Sindicato representado pela querelante:

Jaciara: '...sindicato ladrão e sem vergonha'

[...]

Jaciara: 'Você é um cachorro, você é um sem vergonha, porque você tá a favor daquele sindicato ladrão, não é porque você é negro' (doc. em anexo).

[...]

E termina chamando a querelante de criminosa e indicando a necessidade de sua prisão:

[...]

É flagrante a presença do dolo, visto que as ofensas contidas em todo o material transcrito e juntado a esta inicial são dirigidas à querelante, instigando os filiados a se revoltarem contra a diretoria do Sindicato, afinal, afirmam categoricamente que há desvio de recursos, enriquecimento ilícito e formação de quadrilha para acabar com o patrimônio do sindicato.

[...]

3) REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se que seja a presente queixa-crime recebida e processada na forma prescrita pelos artigos 519 e seguintes do Código de Processo Penal.

Protesta-se, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas".

Pois bem, a exordial acusatória reprochada descreve conduta que permite a adequação típica. Para tanto, basta que se leia a **imputatio facti**. Ela apresenta os dados do tipo, quer no plano objetivo, quer no plano subjetivo, não havendo que se falar, portanto, em inépcia.

Ademais, "esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que a falta de menção à data na qual ocorreram os fatos narrados na inicial, por si só, não enseja a sua inépcia" (RHC 41.527/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/3/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é prescindível inquérito policial para o oferecimento de queixa-crime, pois demonstrados, em tese, indícios suficientes para a deflagração da ação penal privada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. INEXISTÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DEMONSTRADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA.

1. A queixa-crime encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porque narra de forma clara e objetiva, condutas típicas, em tese, de responsabilidade da Paciente, permitindo-lhe o pleno exercício de sua defesa, não podendo ser tachada de inepta.

2. O inquérito policial é prescindível, quando presentes elementos indiciários suficientes para o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, reservando-se a instrução criminal, durante a dilação probatória, a realização de diligências necessárias à busca da verdade real.

3. O fato de a queixa-crime demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria fundando-se, apenas, no rol de testemunhas, não afasta, de per si, a justa causa para ação penal por ausência de prova pré-constituída.

4. Reconhecer a ausência de elemento material indiciário que justifique o recebimento da queixa-crime, referente à prática dos crimes de difamação e injúria, demanda um exame acurado da prova, uma vez que a situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Ordem denegada" (HC 60.061/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 19/11/2007).

Do mesmo modo no que diz respeito ao rol de testemunhas, uma vez que, segundo constante do art. 41 do CPP, deverá constar da peça acusatória **quando necessário**, o que, **prima facie**, não seria exigível, considerando a existência de documentos e vídeos a respeito das condutas ora narradas. Por outro lado, a querelante na exordial acusatória protesta *"pela produção de todas as provas em direito admitidas"*, não havendo que se falar, portanto, em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal privada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, cito o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 138, C.C. O ART. 141, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. AFERIÇÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS QUERELANTES-RECORRIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. Precedentes.

2. **A queixa-crime narra suficientemente o suposto delito contra a honra, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber se houve ou não o dolo, bem como se a conduta foi ou não praticada com o propósito de caluniar.**

3. Não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar os Recorrentes das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal. Precedentes.

4. A questão relativa à suposta ilegitimidade ativa dos Querelantes-Recorridos não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Desse modo, não pode o tema ser examinado originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido"* (RHC 33.780/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 27/8/2013).

Em segundo lugar, quanto à impossibilidade de pessoa jurídica ser vítima de crimes contra a honra, verifica-se que a tese não favorece os recorrentes. Isso porque, da análise da queixa-crime ofertada, verifica-se que a representante legal do sindicato seria a vítima direta da conduta nela descrita, o que, por si só, autoriza o prosseguimento do feito.

No **punctum saliens** tem-se no voto condutor do vergastado acórdão:

"Também não merece acolhimento as alegações de que a pessoa jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDESC (Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Curitiba e Região), não poderia ser vítima de crimes contra a honra.

Segundo se detrai do narrado na Queixa-Crime, não somente a pessoa jurídica representada pelo SINDESC (Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Curitiba e Região), teria sido ofendida também a pessoa física de sua representante legal Isabel Cristina Gonçalves, ou seja, há indícios suficientes de ofensa não somente a pessoa jurídica quanto a pessoa física, em sua forma privada e como representante legal da pessoa jurídica" (fls. 432-433).

Por fim, verifico que as demais teses ora aventadas (inexistência, na inicial acusatória, de pedido expresso de condenação; não explicitação, na queixa, a respeito do que teria sido atingido, a dignidade ou o decoro da vítima; veracidade das afirmações, já que a recorrida responderia a diversos processos - cíveis, criminais e trabalhistas) sequer foram analisadas pelo eg. Tribunal **a quo**. Assim sendo, fica impedida esta Corte de analisar a **quaestio** ventilada no recurso, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

"[...]"

REGIME INICIAL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Esta Corte já se manifestou a respeito do regime inicial no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.º 76.385/SP, no sentido de que "eventual modificação no ordenamento jurídico ocorrida após sua condenação e que venha a beneficiar o réu, deve ser requerida diretamente ao juízo da execução, competente para tanto".

2. Nos termos do que foi decidido, inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da aventada ilegalidade do regime inicial fixado na sentença condenatória, tendo em vista que **não há notícia de que a matéria tenha sido apreciada pelo Juízo competente, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.**

3. Habeas corpus não conhecido, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar" (HC 266.402/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/8/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0090953-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.192 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129589 10929063 1092906301 1092906302 129589 2009212287 201300281370
8727182

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONAS DE SOUZA PINTO
RECORRENTE	: JACIARA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS	: HUMBERTO FELIX SILVA
	RAFAEL CEZAR RAMOS
RECORRIDO	: ISABEL CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO	: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DANYELLE DA SILVA GALVÃO
CORRÉU	: ANASTÁCIO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.